

## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

# PROJETO DE LEI Nº 6.587, DE 2006 (Apensado PL nº 926, de 2007)

"Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Oeste Catarinense (UFOESTE)"

**AUTOR: Senado Federal** 

**RELATOR: Dep. Paulo Renato Souza** 

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, almeja autorizar o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Oeste Catarinense com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

Ao Projeto de Lei foi apensado o PL nº 926, de 2007 que também dispõe sobre a criação de Universidade Federal do Oeste de Santa Catarina – UFOeste.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público onde foi aprovado. A Comissão de Educação e Cultura concluiu pela rejeição da matéria.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 6.587, de 2006 e seu Apensado PL nº 926, de 2007, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que "será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." O art. 16, inciso I, preceitua que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes."

Desse modo, as proposições não atendem à LRF ao deixarem de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrarem a origem dos recursos para seus custeios.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o sequinte:

"Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação."

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se a existência de ação específica (código 7J72) para a implantação da Universidade Federal do Oeste Catarinense, no Programa 1073 – Brasil Universitário, com previsão de R\$ 23 milhões para o quadriênio. No entanto, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2008 não prevê recursos para esta ação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.587, de 2006, e de seu Apensado PL nº 926, de 2007.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Dep. Paulo Renato Souza

Relator